



SENADO FEDERAL

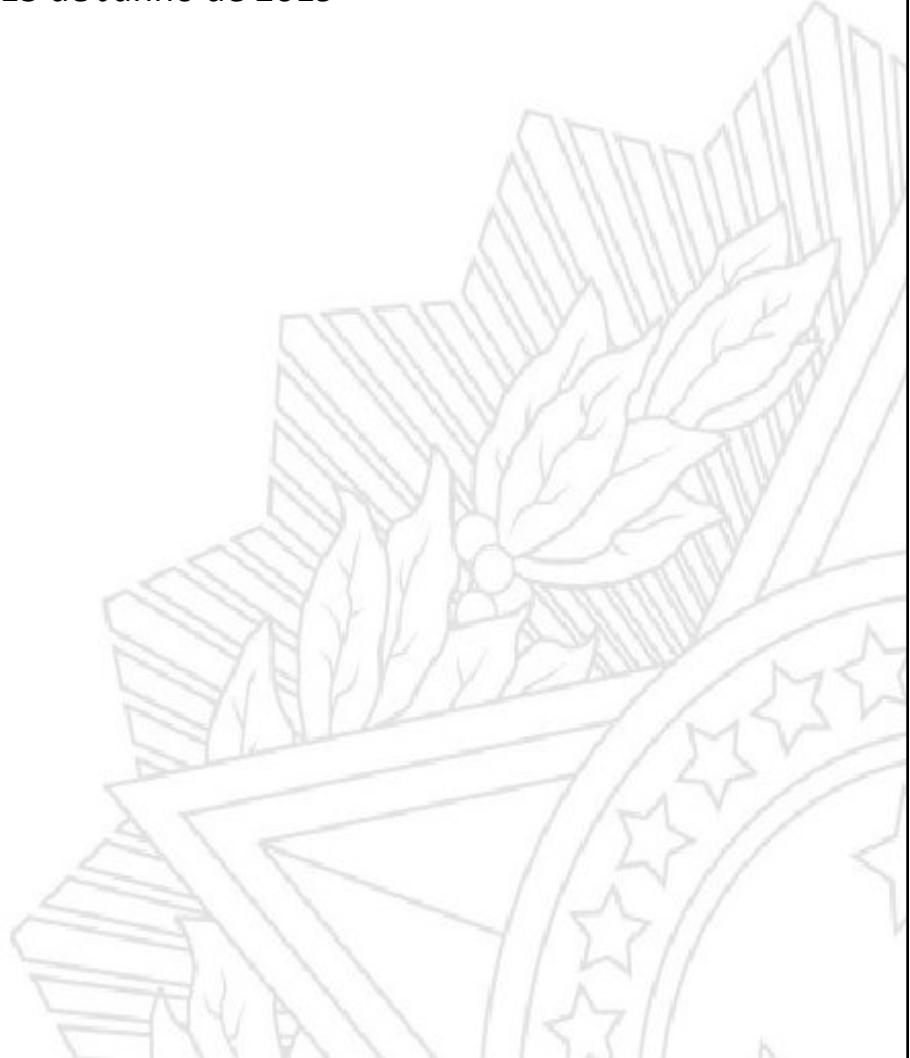
PARECER (SF) Nº 73, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 23, de 2019, que Revogação da PEC da Bengala,
aposentadoria compulsória para 70 anos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Telmário Mota

13 de Junho de 2019





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/1987.47541-01

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a sugestão nº 23, de 2019, do Programa e-Cidadania, que sugere a elaboração de minuta de proposta de emenda à Constituição revogando a “PEC da Bengala, aposentadoria compulsória para 70 anos” (sic).

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Ideia Legislativa nº 113.516, convertida em Sugestão nº 23, de 2019, do programa e-Cidadania desta Casa, e que sugere a “revogação da PEC da Bengala, aposentadoria compulsória para 70 anos” (sic), de forma a reduzir o limite etário da aposentadoria compulsória para setenta anos de idade.

A tramitação regimental neste Senado Federal trouxe a referida Sugestão a exame desta Comissão.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

II – ANÁLISE

Enquanto proposição legislativa em tramitação no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, foi alcunhada “*PEC da Bengala*”.

Essa Emenda Constitucional foi promulgada e publicada em 7 de maio de 2015 e, em sua ementa, informa que “*altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescente dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

A alteração ao art. 40 da Carta da República se deu à altura do seu § 1º, que passou à seguinte redação:

Art. 40.....

.....

§ 1º.....

.....

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Ao ADCT da Constituição Federal foi acrescido o art. 100, com a seguinte redação:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

SF/1987.47541-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

A finalidade da Sugestão nº 23, que ora estamos analisando, é revogar essas prescrições, tanto a da parte geral da Constituição Federal quanto a do ADCT, para voltar a impor a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória.

Nossa posição é claramente contrária à Sugestão.

Sabe-se, pelo acompanhamento que a imprensa nacional propicia, e também pelas ações e reações institucionais, que uma insatisfação contra determinados Tribunais, principalmente contra o Supremo Tribunal Federal, permeia o País, o que tem levado à realização de inquéritos policiais federais contra detratores do STF, a manifestações populares de rua contra esse Tribunal ou alguns de seus membros especificamente, a manifestações de apoio e de crítica a essa Corte e a pedidos de *impeachment* de determinados Ministros que a compõem.

Não nos cabe, aqui, tomar posição sobre a procedência ou não dessa indignação, até porque se as representações pelo *impeachment* desses Ministros forem admitidas, seremos nós, Senadores e Senadoras, os juízes desse processo, o que nos impede de adiantar qualquer espécie de juízo de valor sobre o tema.

Temos convicção, no entanto, de que a Sugestão da qual ora nos ocupamos assenta raízes nesse cenário, tendo por elemento propulsor o desejo de forçar uma renovação nessas Cortes pelo rebaixamento etário da aposentadoria compulsória.

Ocorre que há elementos ponderáveis a considerar na análise de mérito do quanto se sugere.

O primeiro desses aspectos diz respeito à questão temporal. O Congresso Nacional manejou o processo reformador para aumentar o limite etário da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade em 2015. E se o fez – considerando-se, como deve ser considerado, que atuou com responsabilidade política –, foi porque considerou que os membros dos

SF/1987.47541-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal ainda detinham condições físicas e principalmente intelectuais e técnicas de continuar a prestar jurisdição com efetividade no espaço entre os 70 e os 75 anos de idade. Ora, não se pode sustentar com razoabilidade institucional que esse juízo político do Congresso Nacional tenha admitido os 75 anos como limite de idade funcional em 2015, e que meros quatro anos depois entenda o contrário. Ou se legislou com leviandade à época, o se fará isso agora, o que não é tolerável do ponto de vista da respeitabilidade das instituições, principalmente o Congresso Nacional.

Acrescente-se a isso que a providência é pedida à míngua de qualquer argumentação sólida que sustente a séria providência normativa de se alterar a Constituição da República.

Com isso se chega à inconstitucionalidade material da Sugestão, por lesão ao princípio constitucional implícito da razoabilidade legislativa.

O segundo aspecto a considerar é o da impessoalidade, contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e que se propaga por todo o aparelho estatal, inclusive pela ação legislativa reformadora do Congresso Nacional. Nesse contexto, não pode ser admitido, a nosso juízo, que a insatisfação popular contra um ou outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou contra o conteúdo jurídico de determinadas decisões tomadas por maioria sob o princípio da colegialidade, leve à alteração da Constituição Federal para que se obtenha uma resposta a esse clamor, alterando-se a composição da Corte com o claro objetivo de se diluir essa eventual maioria formada.

Deve ser salientado que o sistema constitucional vigente já apresenta instrumentos para combater excessos eventualmente atribuídos aos Ministros do STF, quais sejam o processo de *impeachment* perante o Senado Federal (CF, art. 52, II) e o processo por crime comum perante o próprio Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, b).

SF/1987.47541-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Nessa linha, a Sugestão conspira contra o princípio da impessoalidade, ao pretender alterar o sistema de aposentadoria compulsória por idade para forçar uma renovação da composição do STF e dos Tribunais Superiores, novamente deserta de sustentação fático-lógico-jurídica que sustente a pretensão.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pelo arquivamento da Sugestão nº 23, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1987.47541-01

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 13/06/2019 às 09h - 51ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES
JEAN PAUL PRATES

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 23/2019)

NA 51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELO ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.

13 de Junho de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa